



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(RELATOR: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA)**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 341/2019, que *dispõe sobre a denominação da estação que especifica, do BRT Sul.***

**Autor: Deputado LEANDRO GRASS**

**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 341/2019, de autoria do Deputado Leandro Grass, que pretende denominar Estação Casa de Niemeyer a atual estação BRT Sul.

O art. 1º da proposição oficializa a mudança de nome, enquanto os arts. 2º e 3º contemplam, respectivamente, as cláusulas de vigência e de revogação.

O intuito do projeto, conforme apontado pelo autor na justificção, é facilitar a identificação da Casa de Niemeyer, ponto turístico, mediante denominação homóloga da estação do BRT que se encontra próxima do local.

Quanto ao mérito, a proposição foi submetida à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, que acolheu o voto favorável manifestado pelo relator.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça incumbe “examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação”.

Ao apreciar esses elementos, que não se imiscuem no juízo valorativo sobre a proposição, constata-se a inexistência de vícios que inviabilizassem a inserção do projeto de lei no ordenamento jurídico.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso

I e 32, § 1º, da Constituição Federal. Ao não adentrar indevidamente na esfera competencial do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto de Lei nº 661/2019 tampouco viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Por fim, a proposição respeita o que dispõe a Lei nº 4.052/2007, que regulamenta a nomenclatura de logradouros e espaços públicos em âmbito distrital. Além de instituir denominação impessoal, referente a um ponto de interesse nas proximidades da estação, a propositura respeitou a exigência de realização de audiência pública, prevista no art. 5º da supracitada lei.

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE**, no mérito, do Projeto de Lei nº 341/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 30/04/2020, às 15:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0101981** Código CRC: **04539953**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00005079/2020-99

0101981v3